



REGULAMENTO

DO

SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ: 32.274.238/0001-00

20 de dezembro de 2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO.....	9
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	9
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	18
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	20
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	21
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	22
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	26
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	28
CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	37
CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	37
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	38
CAPÍTULO XIII – DO FORO	38
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	39
DO SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	39
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS	39
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	39
CAPÍTULO III –DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	42
CAPÍTULO IV – DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO.....	45
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	45
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A	46
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS	47
CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....	49
CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ...	52
CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE DE COTAS	53
CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	54
CAPÍTULO XII – COMUNICAÇÕES.....	57
SUPLEMENTO I – POLÍTICA DE COBRANÇA	58
SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS	59

REGULAMENTO DO SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo de duração determinado de 10 (dez) anos contados da data da primeira integralização no Fundo, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus apêndices, caso haja, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- 1.** Administradora: a **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410- 002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;
- 2.** Ações Judiciais: cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe de Cotas;
- 3.** ADCT: significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 4.** Agente de Cobrança: O prestador de serviço contratado pela Gestora, em nome da Classe de Cotas, para cobrar e receber os Direitos Creditórios;
- 5.** Agente de Controladoria: é a Administradora;
- 6.** Alocação Mínima em Direitos Creditórios: tem o significado que lhe é atribuído no artigo 3º do Anexo Descritivo;
- 7.** ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;



8. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas do Fundo;
9. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe de Cotas;
10. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
11. Assessores Legais: São os escritórios e/ou profissionais, contratados pela Gestora, para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos Pareceres Legais;
12. Ativos ou Grupo de Ativos: os ativos descritos no SUPLEMENTO II, os quais se relacionam à Taxa de Performance;
13. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do artigo 4º do Anexo Descritivo;
14. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
15. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
16. BACEN: o Banco Central do Brasil;
17. Cedente(s): pessoas físicas, pessoas jurídicas, neste caso constituídas sob qualquer tipo societário, atuantes em qualquer setor da economia, ou fundos de investimento, que cedam Direitos Creditórios a Classe;
18. Classe de Cotas ou Classe: a classe de Cotas do Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo;
19. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
20. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
21. Comunicação de Renúncia: significa a comunicação da Gestora e/ou da Administradora, conforme o caso, da sua renúncia à prestação de serviços ao Fundo, na forma do Artigo 15º da parte geral deste Regulamento;

- 22.** Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma instituição financeira devidamente autorizada junto ao BACEN, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
- 23.** Cotas: as Cotas da Classe de Cotas;
- 24.** Cotistas: os titulares das Cotas, os quais se enquadram como investidores profissionais, assim definido nos termos da regulamentação da CVM aplicável;
- 25.** Critério de Elegibilidade: o critério de elegibilidade a ser verificado pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 26.** Custo de Oportunidade: tem o significado que lhe é atribuído no item (i) do Parágrafo Segundo do Artigo 50º do Anexo Descritivo;
- 27.** Custodiante: a **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021];
- 28.** CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 29.** Devedores: os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- 30.** Dia Útil: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede da Administradora e/ou da Gestora, de acordo com os dias úteis da Cidade de São Paulo, Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dias úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte;
- 31.** Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe do Fundo, conforme determinado pelo Anexo Descritivo;
- 32.** Documentos Comprobatórios: documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios ou relacionado a tal, conforme definido no artigo 13 do Anexo Descritivo;

- 33.** Emissão Inicial: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30º do Anexo Descritivo;
- 34.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
- 35.** Escritórios de Advocacia: São os escritórios e/ou profissionais, contratados pelo Gestor, para conduzir cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe;
- 36.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe;
- 37.** Fundo: o **SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.274.238/0001-00;
- 38.** Gestora: a **QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, Andar 6, Conj 61, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 17.707.098/0001-14, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 13.202, de 7 de agosto de 2013;
- 39.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 40.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 41.** Justa Causa: tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Décimo do Artigo 15º da parte geral do Regulamento;
- 42.** Lei nº 14.754/23: significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
- 43.** Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação

comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;

- 44.** Pareceres Legais: São os pareceres legais emitidos pelos Assessores Legais a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pelo Fundo;
- 45.** Percentual de Performance: tem o significado que lhe é atribuído no item (vi) do Parágrafo Segundo do Artigo 50º do Anexo Descritivo;
- 46.** Prazo para Reenquadramento: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 9º do Anexo Descritivo;
- 47.** Preço de Aquisição: tem o significado que lhe é atribuído no item (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 50º do Anexo Descritivo
- 48.** Regulamento: significa a parte geral do Regulamento, eventuais Anexos Descritivos, apêndices e demais documentos que o integrem;
- 49.** Remuneração Adicional: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 48º do Anexo Descritivo;
- 50.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 51.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 52.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 53.** Taxa Benchmark: tem o significado que lhe é atribuído no item (v) do Parágrafo Segundo do Artigo 50º do Anexo Descritivo;
- 54.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos do Anexo Descritivo;

- 55.** Taxa de Administração por Ativo: tem o significado que lhe é atribuído no item (iii) do Parágrafo Segundo do Artigo 50º do Anexo Descritivo;
- 56.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos do Anexo Descritivo;
- 57.** Taxa de Gestão por Ativo: tem o significado que lhe é atribuído no item (iv) do Parágrafo Segundo do Artigo 50º do Anexo Descritivo;
- 58.** Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos do artigo 51 do Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos apêndices, se houver, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos apêndices, se houver, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo terá uma única classe de cotas, conforme descrita no Anexo Descritivo.



Parágrafo Primeiro Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos apêndices, caso haja; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e de Assembleias Especiais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da Classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- IX. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe, conforme previsto neste Regulamento;
- X. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XI. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

- XII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou conta *escrow*;
- XIII. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XIV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XV. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XVI. obter da Gestora autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XVII. conforme aplicável, considerando que a Classe adquire precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- XVIII. quando e se exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe por agência classificadora de risco que vier a ser contratada para tanto;



- XIX. nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente aos Cotistas;
- XX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Considerando que a Classe é destinada a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora contratará, em nome do Fundo, o Custodiante para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira da Classe serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos da Classe prevista no Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira da Classe, observado o Critério de Elegibilidade, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe;
- II. exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, inclusive o de voto e o de ação, tendo poderes para outorgar procuração com a cláusula *ad judicia et extra* para representar os interesses do da Classe e/ou do Fundo nos termos deste Regulamento;
- III. observado o Critério de Elegibilidade, executar a política de investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição da Classe;
- IV. observado o Critério de Elegibilidade e a política de investimento do Anexo Descritivo, comprar e vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

- VI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de contratação do Custodiante para exercer a atividade;
- VII. observar os limites de composição e concentração da carteira da Classe, conforme previstos no Anexo Descritivo;
- VIII. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos do Anexo Descritivo;
- IX. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- X. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XI. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a Alocação Mínima em Direitos Creditórios; (ii) conforme aplicável, a inadimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto Anexo Descritivo;
- XIV. monitorar os Eventos de Liquidação que estejam sob sua responsabilidade;

- XV. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de contratação do Custodiante para exercer a atividade;
- XVI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XVII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;
- XVIII. contratar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pelo Fundo (tais pareceres legais, os "Pareceres Legais" e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os "Assessores Legais");
- XIX. contratar Escritórios de Advocacia para conduzir cada uma das Ações Judiciais;
- XX. monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais conexas a estas e que possam impactar os Direitos Creditórios;
- XXI. imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- XXII. solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;
- XXIII. com base nos Pareceres Legais mencionados no item (xxxi) acima, avaliar e atribuir preço aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, auxiliar a Administradora na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, no prognóstico de ganho das Ações Judiciais e recomendação à Administradora sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios; e



XXIV. enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo Descritivo ; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 46 do Anexo Descritivo.

Artigo 10º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade;

- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior;
- VIII. criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- IX. emitir qualquer subclasse ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros valores mobiliários de dívida do Fundo ou da Classe de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- X. realizar qualquer alteração, dispensa ou revogar (seja por meio de consolidação, força da lei ou outra) de qualquer dispositivo deste Regulamento que não seja exigido pela legislação aplicável e que causaria efeito adverso aos Cotistas ou ao Fundo ou da Classe de Cotas, exceto se aprovado pela Assembleia Geral;
- XI. realizar a liquidação, dissolução ou cisão do Fundo ou da Classe de Cotas, exceto se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas ou pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso;
- XII. realizar qualquer aquisição pelo Fundo ou pela Classe de Cotas de quaisquer ativos ou valores mobiliários de terceiros, ou a fusão ou incorporação do Fundo ou da Classe de Cotas com terceiro, exceto se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso; e
- XIII. realizar a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou parcela substancial dos ativos do Fundo ou da Classe de Cotas, ou de todos ou parcela substancial dos valores mobiliários detidos pelo Fundo ou da Classe de Cotas, seja por meio de uma única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses, exceto se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

Artigo 12º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo ou pela Classe de Cotas, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo ou pela Classe de Cotas; e

- c) efetuar aportes de recursos no Fundo ou na Classe de Cotas, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro - As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do caput deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora e da Gestora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro acima, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.

Artigo 13º É vedado à Administradora, à Gestora, e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou conta *escrow*.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro Respeitado o disposto no Anexo Descritivo da Classe de Cotas, é vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Agente de Controladoria, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou ao Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, caso esses sejam comprovados por sentença arbitral ou judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso.

Parágrafo Primeiro A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial contratante será responsável pela sua contratação, e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado, salvo se houver disposição em contrário no instrumento contratual que rege a relação entre as partes, sendo respeitado, ainda, eventual direito de regresso.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 15º Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado aos Cotistas, a Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo, desde que a Administradora imediatamente convoque a Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se determinada sua substituição pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, não indiquem instituição substituta em Assembleia Geral de Cotistas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Sétimo A destituição da Gestora por vontade exclusiva dos Cotistas poderá ser realizada com Justa Causa, sempre motivada, ou sem Justa Causa.

Parágrafo Oitavo A destituição da Gestora sem Justa Causa deverá ser precedida de envio, pela Administradora à Gestora, de uma comunicação escrita com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência da destituição.

Parágrafo Nono Na hipótese de destituição sem Justa Causa, a qualquer tempo, da Gestora, esta deverá receber a totalidade da Taxa de Performance, apurada e paga nos termos do Anexo Descritivo como e se a destituição não tivesse ocorrido.

Parágrafo Décimo Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada "Justa Causa" a comprovação de que a Gestora (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades, desde que devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado e/ou administrativo cuja decisão

não seja passível de recurso; ou (ii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado, ou (iii) foi impedido de exercer permanentemente atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; ou (iv) a ocorrência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso. Na hipótese de destituição da Gestora por Justa Causa, este permanecerá no exercício de suas funções até ser substituído ou até a data de liquidação do Fundo, se for o caso, devendo receber, para tanto, a Taxa de Gestão, *pro rata temporis* devida até a data de sua destituição.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no Anexo Descritivo

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, formador de mercado das Cotas de Classe fechada e cobrança dos Direitos Creditórios. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação

em Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 18º A remuneração da Gestora estará descrita no Anexo Descritivo.

Artigo 19º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no patrimônio líquido do Fundo estará descrita no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 20º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, caso não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente: a) Conta de arrecadação de titularidade do Fundo ou da Classes de Cotas; ou b) Conta *escrow* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 21º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, inclusive os quóruns de deliberação da Assembleia Geral, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a substituição ou destituição do Custodiante e/ou do Agente de Controladoria;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo do Fundo como um todo;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo como um todo;
- VIII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora;
- IX. deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo.
- X. deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, (B) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes do Fundo; ou (C) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 22º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada aos Cotistas da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os

documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada em conjunto com a primeira convocação.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

Parágrafo Sexto Será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 23º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de cotistas

detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou pelos Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 24º A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença do Cotistas ou com pelo menos um Cotistas, no caso de pluralidade de Cotistas.

Parágrafo Primeiro As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas dependerão da aprovação do Cotistas, que é o detentor da totalidade das Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 25º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião com os Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte dos Cotistas será considerada como abstenção.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e obrigarão os Cotistas de tal Classe.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas pelos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;



- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, caso aplicável;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XVIII. Taxa de Administração;
- XIX. Taxa de Gestão;
- XX. Taxa de Performance;
- XXI. a taxa máxima de distribuição, caso aplicável;
- XXII. a taxa máxima de custódia, caso aplicável;
- XXIII. despesas com registro de direitos creditórios da Classe;
- XXIV. despesas com a contratação de consultoria especializada, caso houver;
- XXV. despesas com a contratação de Agente de Cobrança;
- XXVI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório



dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 27º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e às Classes e, portanto, ao Cotista. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença arbitral ou judicial condenatória transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

- a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como

no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

II. Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

b) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:

a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido

cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a validade e eficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, emissor ou do reclamante; e

b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

IV. Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do efetivo pagamento dos valores devidos pela respectiva entidade de Direito Público, reajustados e com a aplicação dos juros previstos na legislação de regência, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados, muito embora haja previsão no artigo 101 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se

encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que se vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquida apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. Na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, ainda que seja possível o ajuizamento, com boas chances de êxito, de demanda judicial destinada ao recebimento forçado dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento, ou do atraso do pagamento, dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, ao Cotista;

b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, ao Cotista;

c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado neste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista; e

d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de

inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao Cotista.

V. Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:

Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Atualmente há ainda previsão constitucional (EC 99/2017), vigente até dezembro de 2024, de vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista.

VI. Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos

Creditórios: (a) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas podem ser mencionadas, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira

hipótese, a Administradora, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento.

VII. Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos, de modo que quanto a esses passou a vigorar a regra anterior à edição do citado comando, ou seja, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório deve ser efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% a.a.. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista; e

b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista.

VIII. Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante

pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CPF/CNPJ do Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora e/ou a Gestora, atuando por conta e ordem da Classe, poderão ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

IX. Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Administradora e/ou a Gestora podem demorar a identificar ou as serem informadas que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para o Cotista.

X. Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

XI. Risco de Concentração: a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial ou Ativo ou Grupo de Ativos específico, de um único Cedente, e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e a rentabilidade do Cotista.

XII. Riscos de Liquidez:

a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de a Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Especial de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise alienar os Direitos Creditórios integrantes de sua carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

XIII. Riscos de Descontinuidade: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, o Cotista poderá encontrar dificuldades (a) para alienar os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que a Classe

adquirir, o Cotista poderá ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

XIV. Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do patrimônio líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XV. Risco de declaração de insolvência do fundo ou da classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do patrimônio líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos cotistas poderá ser questionada em juízo, e os cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XVI. Outros Riscos:

(a) a propriedade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

(b) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelo Cotista e ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe;

(c) a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora de recursos de terceiros, existe o risco de a Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e/ou a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para o Cotista; e

XVII. Risco relacionados a adaptação de fundos de investimentos à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022: a Resolução CVM nº 175 entrou em vigor em 02 de outubro de 2023, e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de investimento terão prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, e de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

Artigo 28º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 29º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 30º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 31º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 32º A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito.



Artigo 33º Tão logo verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo ou tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 34º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <http://www.quadra.capital>.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 35º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS****DO SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração determinado de 10 (dez) anos contados da data da primeira integralização no Fundo.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas não possui subclasses.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a um único investidor profissional, assim definido nos termos da regulamentação da CVM aplicável.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS,
COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do acima disposto, a Classe de Cotas não investirá em *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante,



e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios elegíveis, sendo essa a Alocação Mínima em Direitos Creditórios da Classe. Observado o que vier a ser determinado pelos Cotistas, a Classe de Cotas poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial ou Ativo ou Grupo de Ativos específico, de um único Cedente, e/ou de um único Devedor. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, parágrafo terceiro, acima, não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente e/ou Devedor.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios elegíveis que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do dever regulatório previsto neste Artigo 3º, para fins da Lei 14.754/23, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira da Classe à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, enviando seus melhores esforços para manter a carteira da Classe enquadrada conforme tal percentual.

Parágrafo Quarto A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios elegíveis, poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou



devem ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. títulos de emissão do BACEN ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
- III. cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI, inclusive administrados pela Administradora; e
- IV. operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto neste Artigo 4º, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

Artigo 5º A Classe de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 6º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas não poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento ou da venda dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas.

Artigo 7º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe de Cotas:

- I. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- II. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas



iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

- III. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- IV. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial; e
- V. emitir qualquer subclasse ou série de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo.

Artigo 8º Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe de Cotas do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

Artigo 9º Na hipótese de desenquadramento da Classe de Cotas com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial ("Prazo para Reenquadramento"), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre:

- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira; ou
- (ii) realização de Amortização Extraordinária (conforme definido nos termos do Artigo 22º, (xvii))
- (iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento (conforme definido nos termos do Artigo 22º, (xvi)); ou
- (iv) liquidação antecipada da Classe de Cotas, mediante resgate das Cotas.

CAPÍTULO III – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 10º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas, os



Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios elegíveis.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da transferência de titularidade do respectivo Direito Creditório firmado entre a Classe de Cotas, representada na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios, via de regra, não contarão com a coobrigação do Cedente, emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios elegíveis cedidos à Classe, por parte do Cedente ou emissor.

Parágrafo Segundo Adicionalmente ao disposto no parágrafo acima, toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas deverá ser amparada, no mínimo, pelos seguintes documentos: (i) ata da Assembleia Especial de Cotistas, devidamente assinada, autorizando a aquisição do respectivo Direito Creditório; e (ii) Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da transferência de titularidade do respectivo Direito Creditório, devidamente celebrado a Classe de Cotas, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente.

Parágrafo Terceiro Outrossim, em relação a aquisição e transferência dos Direitos Creditórios: (a) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros; (b) a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente; e (c) a transferência dos Direitos Creditórios à Classe de Cotas será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos, ou em escritura pública de cessão.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem à Classe de Cotas, conforme aplicável. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios



ou sua eventual cessão ou disposição pela Classe de Cotas, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 11º Serão considerados Documentos Comprobatórios do Crédito :

- (i) o Parecer Legal, a ser emitido pelo Assessor Legal;
- (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso de Direito Creditório oriundo de Ação Judicial;
- (iii) os documentos e instrumentos jurídicos relacionados aos Ativos ou Grupo de Ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas;
- (iv) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, o relatório de acompanhamento, que será emitido e atualizado pelo Escritório de Advocacia sempre que solicitado pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Artigo 12º A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175 efetuará a verificação integral e individual do lastro dos Direitos Creditórios quando da sua aquisição.

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, a Entidade Registradora ou o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Artigo 13º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido à Classe de Cotas, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem



como pela validade das declarações e garantias expressadas, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e nos instrumentos jurídicos que formalizarem a cessão dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Parágrafo Único Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e a Classe de Cotas mediante a assinatura de contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da transferência de titularidade do respectivo Direito Creditório.

CAPÍTULO IV – DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 14º A Classe de Cotas somente poderá adquirir Direitos Creditórios objeto da autorização pela Assembleia Especial de Cotistas (“Critério de Elegibilidade”):

Parágrafo Primeiro A Gestora será responsável por verificar e validar o atendimento do Critério de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tal Critério de Elegibilidade.

Parágrafo Segundo O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no artigo 12, parágrafo 2º, deste Anexo.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade da Classe de Cotas cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 15º Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que a Classe de Cotas buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a Cedentes; e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens



diversificadas, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.

Artigo 16º O SUPLEMENTO I – POLÍTICA DE COBRANÇA ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 17º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 18º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pela Classe de Cotas e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 19º No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:

(i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor, devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos da Classe de Cotas, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;

(ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios; e



(iii) os Direitos Creditórios serão contabilizados com base em seu custo de aquisição sendo valorizados posteriormente conforme critérios previstos neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis, em especial a Instrução CVM 489.

Artigo 20º A Administradora, mediante comunicação da Gestora neste sentido, poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira da Classe de Cotas quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

Artigo 21º Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável à Classe de Cotas, as demonstrações financeiras anuais da Classe de Cotas deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 22º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial de Cotistas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas;
- II. alterar este Anexo Descritivo e os apêndices da Classe de Cotas, caso haja, além das demais hipóteses de alteração deste Anexo Descritivo previstos neste Artigo 22º, inclusive para alterar o quórum de deliberação estabelecido no Parágrafo Primeiro, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 22º da Parte Geral deste Regulamento;
- III. deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- IV. deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração da Classe de Cotas;



- V. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou classe de cotas ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe de Cotas;
- VI. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas, elaborado pela Gestora e Administradora;
- X. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas;
- XI. alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- XII. aprovar os procedimentos sugeridos pela Gestora a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;
- XIII. deliberar sobre aquisição de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros;
- XIV. deliberar sobre a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou de parcela substancial dos ativos ou valores mobiliários, seja por meio de uma única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses;
- XV. deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento;
- XVI. eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;
- XVII. deliberar sobre a realização de Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios.



Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 22º deste Anexo Descritivo dependerão da aprovação da maioria dos Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe de Cotas, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse dos Cotistas; (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exercer cargo na Cedente.

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 23º As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe de Cotas e não haverá divisão entre subclasses.

Parágrafo Único As Cotas não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

Artigo 24º As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

Artigo 25º Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Artigo 26º A cada Cota corresponderá um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo e nas Assembleias Especiais de Cotistas da Classe de Cotas.

Artigo 27º O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será de R\$ 1,00 (um real), sendo que a Classe de Cotas poderá emitir até 200.000.000 (duzentas milhões) de Cotas em sua primeira emissão (“Emissão Inicial”).



Parágrafo Primeiro As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo A partir do primeiro Dia Útil seguinte à data de integralização da Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado mensalmente por meio da divisão do valor do patrimônio líquido do da Classe de Cotas pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

Parágrafo Terceiro Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor fixado na Assembleia Especial de Cotistas que aprovar as novas emissões.

Artigo 28º No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

(i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Gestora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto no artigo 35 abaixo, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

Artigo 29º As Cotas serão sempre integralizadas em até 5 (cinco) dias úteis do ato de sua subscrição, exceto em relação à integralização das Cotas objeto da Emissão Inicial, cujo prazo de integralização será de até 180 (cento e oitenta) dias contados do registro de funcionamento da Classe de Cotas na CVM.

Artigo 30º A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do da Classe de Cotas indicada pela Administradora.

Artigo 31º As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados.



Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 32º Por se tratar de uma classe de cotas destinada a cotistas profissionais, as Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

Artigo 33º A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe de Cotas aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

Artigo 34º A Administradora promoverá amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe de Cotas, mediante solicitação da Gestora, a seu critério, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à Administradora, para que a mesma tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, na medida em que o valor de recursos em moeda corrente nacional da Classe de Cotas seja excedente às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões da Classe de Cotas.

Artigo 35º Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

Artigo 36º O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

Artigo 37º Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no artigo 39 acima.

Artigo 38º Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas a Classe de Cotas não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas.



Parágrafo Único Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

Artigo 39º Na medida em que a Gestora identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos da Classe de Cotas, incluindo, sem limitação, a Taxa de Performance, a Gestora notificará a Administradora sobre o fato e esta última enviará chamada de capital ao Cotistas, por meio da qual este será convocado a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das cotas já subscritas.

Parágrafo Primeiro O procedimento disposto no caput será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe de Cotas em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe de Cotas.

Parágrafo Segundo Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 40º os seguintes eventos obrigam o administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe de Cotas:

- I. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;
- II. Identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro dos Direitos Creditórios;
- III. Inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe de Cotas que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- IV. Condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido assim, assim definido a exclusivo critério da Gestora; e
- V. Caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.



Artigo 41º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas:

- I. não observância pela Administradora e/ou pela Gestora dos deveres e das obrigações previstas neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- II. na hipótese da Administradora e/ou da Gestora renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora e/ou Gestora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- III. na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e
- IV. deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão;

Parágrafo Único Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora convocará Assembleia Especial de Cotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe de Cotas. Na Assembleia Especial de Cotistas ora mencionada, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente a Classe de Cotas.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE DE COTAS

Artigo 42º Caso os Cotistas decidam pela liquidação antecipada da Classe de Cotas em Assembleia Especial de Cotistas, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da decisão pela liquidação antecipada da Classe de Cotas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso,



o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, nos termos da legislação vigente.

Artigo 43º Em caso de liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e, a Administradora, até o cancelamento do registro da Classe de Cota A na CVM.

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 44º A Classe de Cotas pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual descrito na tabela abaixo, incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe de Cota, respeitado o valor mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas:

Patrimônio Líquido (R\$)		
De	Até	%
0	450.000.000	0,270% p.a.
450.000.000,01	550.000.000	0,225% p.a.
550.000.000,01	600.000.000	0,180% p.a.
600.000.000,01		0,135% p.a.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. A primeira parcela da Taxa de Administração será calculada pro-rata aos Dias Úteis contados da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração destina-se ao pagamento do Custodiante e do Agente de Controladoria.

Artigo 45º Para a participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou em Assembleia Geral, será devida à Administradora uma remuneração adicional à Taxa de Administração equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais atividades, a serem pagas em até 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Administradora do relatório de horas aos Cotistas.



Artigo 46º Será devida pela Classe de Cotas à Gestora, a título de honorários pelo desempenho de suas atribuições definidas neste regulamento, uma remuneração mensal equivalente a 1,00% (um por cento) ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada diariamente sobre o montante de recursos efetivamente integralizados na Classe de Cotas, cobrada mensalmente.

Artigo 47º Serão acrescidos mensalmente às remunerações acima descritas os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 48º Além da Taxa de Gestão, a Gestora fará jus ao recebimento de uma taxa de performance apurada a partir do desempenho de cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no “ANEXO A.II – GRUPOS DE ATIVOS”, o qual deverá ser aditado a cada aquisição de novo Ativo ou Grupo de Ativos pela Classe de Cotas (“Taxa de Performance”). Deste modo, a Taxa de Performance será calculada individualmente por cada Ativo ou Grupo de Ativos devidamente identificados no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Performance de cada Ativo ou Grupo de Ativos será equivalente ao produto entre: (a) o Percentual de Performance do Ativo ou Grupo de Ativos em questão; e (b) o ganho financeiro auferido pela Classe de Cotas relativo ao respectivo Ativo ou Grupo de Ativos que exceder o Custo de Oportunidade estabelecido para o respectivo Ativo ou Grupo de Ativos.

Parágrafo Segundo Para fins do cálculo da Taxa de Performance:

(i) “Custo de Oportunidade”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no “SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS”, o somatório dos valores pagos pela Classe de Cotas a título (a) de Preço de Aquisição; (b) de cada parcela mensal da Taxa de Administração por Ativo; (c) de cada parcela mensal da Taxa de Gestão por Ativo; e (d) da Remuneração Adicional, em todos os casos devidamente atualizados pela variação acumulada da Taxa Benchmark, desde a data de pagamento do Preço de Aquisição, desde cada data de pagamento das parcelas mensais da Taxa de Administração por Ativo e/ou desde a data de pagamento da Remuneração Adicional por Ativo, conforme o caso;

(ii) “Preço de Aquisição”: significa o preço de aquisição, em moeda corrente nacional, de cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS;

(iii) “Taxa de Administração por Ativo”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS, todas as parcelas mensais pagas



pela Classe de Cotas a título de Taxa de Administração incidente sobre o montante relativo ao Preço de Aquisição do Ativo ou Grupo de Ativos em questão;

(iv) “Taxa de Gestão por Ativo”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS, todas as parcelas mensais recebidas pela Gestora a título de Taxa de Gestão incidente sobre o montante relativo ao Preço de Aquisição do Ativo ou Grupo de Ativos em questão;

(v) “Taxa Benchmark”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS, a taxa de atualização do Preço de Aquisição indicada no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS; e

(vi) “Percentual de Performance”: significa, para cada Ativo ou Grupo de Ativos identificado no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS, o percentual definido para fins de cálculo da Taxa de Performance do Ativo ou Grupo de Ativos em questão.

Parágrafo Terceiro A Gestora não fará jus a qualquer recebimento a título de Taxa de Performance relativo a um Ativo ou Grupo de Ativos específico identificado no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS até que o total dos recursos, em moeda corrente nacional, efetivamente recebido pela Classe de Cotas decorrentes do Ativo ou Grupo de Ativos em questão corresponda ao Custo de Oportunidade do Ativo ou Grupo de Ativos em questão.

Parágrafo Quarto Depois de cumprida a condição descrita no parágrafo acima, quaisquer outros recursos, em moeda corrente nacional, efetivamente recebidos pela Classe de Cotas decorrentes do Ativo ou Grupo de Ativos em questão serão, na proporção do Percentual Performance relativo ao Ativo ou Grupo de Ativos em questão, repassados à Gestora a título de pagamento da Taxa de Performance em até 5 (cinco) Dias Úteis depois do recebimento dos recursos relativos ao ativo ou ao grupo de ativos.

Parágrafo Quinto O pagamento da Taxa de Performance relacionada a cada um dos Ativos ou Grupos de Ativos identificados no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS encontra-se diretamente vinculado e subordinado ao recebimento dos recursos relativos a cada Grupo de Ativos e poderá ser devido à Gestora mesmo na hipótese de o valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas vir a ser negativo, ou seja, vir a ser adversamente afetado por eventos de inadimplemento ou outras ocorrências adversas vinculadas, direta ou indiretamente, a outros Ativos ou Grupos de Ativos integrantes do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não o Ativo ou Grupo de Ativos em questão.



Artigo 49º Adicionalmente à Taxa de Gestão e à Taxa de Performance, a Gestora fará jus a uma remuneração adicional calculada como um percentual do preço de aquisição de cada Ativo ou Grupo de Ativos, sempre que isso ocorrer, a ser paga pela Classe de Cotas à Gestora em até 2 (dois) Dias Úteis após a aquisição do referido Ativo ou Grupo de Ativos, que deverá ser devidamente identificado no SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS (“Remuneração Adicional”).

Artigo 50º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 51º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe de Cota A aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 52º Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou de saída.

Artigo 53º Os valores em reais previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da primeira integralização das Cotas, ou, na menor periodicidade admitida em lei, pela variação acumulada do IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XII – COMUNICAÇÕES

Artigo 54º Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número de Telefone 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.



SUPLEMENTO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

- 1.** Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de Ações Judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g., contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie. Em regra, caso possível e adequado, deve ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou pela Classe de Cotas como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome do Fundo e/ou da Classe de Cotas para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g., levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).
- 2.** Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública (e.g., União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pelo Fundo e/ou pela Classe de Cotas, deverá, preferencialmente, ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo e/ou pela Classe de Cotas como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo e/ou a Classe de Cotas a levantar os valores devidos em virtude dos Precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo ente público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos contratos de cessão celebrados com os respectivos Cedentes.
- 3.** A Gestora dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar como agentes de cobrança nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios e disponíveis para consulta na sede da Gestora.



SUPLEMENTO II – GRUPOS DE ATIVOS

Parâmetros aplicáveis à apuração da Taxa de Performance vinculado ao Grupo de Ativos a serem adquiridos de acordo com a respectiva Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("Grupo de Ativos 1")

a) Descrição do Grupo de Ativos 1: (i) Mandado de Segurança nº 2008.71.00.028908- 8 - 5003275-64.2017.4.04.7100, ajuizado contra a União Federal; (ii) Mandado de Segurança nº 5039343-13.2017.4.04.7100 ajuizado contra a União Federal; (iii) Mandado de Segurança nº 5009931-16.2017.4.04.7107, ajuizado contra a União Federal; e (iv) Mandado de Segurança nº 5009935-53.2017.4.04.7107, ajuizado contra a União Federal, todos com valor de face de R\$ 65.148.154,74 (sessenta e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais) na data de pagamento do Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 1, conforme declarado pelas cedentes e nos termos do contrato de cessão a ser celebrado entre cedentes, Fundos e Gestora;

b) Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 1: R\$9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais);

c) Remuneração Adicional vinculada ao Grupo de Ativos 1: R\$198,000.00 (cento e noventa e oito mil reais);

d) Taxa Benchmark vinculada ao Grupo de Ativos 1: variação acumulada da inflação IPCA, apurada e divulgada pelo IBGE, acrescida de 5,00% (cinco por cento) ao ano desde a data de pagamento do Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 1; e

e) Percentual de Performance vinculado ao Grupo de Ativos 1: percentual de performance dependerá da data em que forem depositados, pela União, ou compensados, pela companhia, os valores relativos ao pagamento das ações judiciais que compõem o Grupo de Ativos 1 de acordo com a seguinte tabela:

Data de depósito dos recursos pela União	Percentual de Performance 1
Até 31 de dezembro de 2024	15% (quinze por cento)
A partir de 1 de janeiro de 2025	12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento)



Parâmetros aplicáveis à apuração da Taxa de Performance vinculado ao Grupo de Ativos a serem adquiridos de acordo com a respectiva Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("Grupo de Ativos 2")

a) Descrição do Grupo de Ativos 2: (i) Ação Ordinária nº 2007.34.00.003315-2 (nova numeração 0003295-21.2007.4.01.3400), ajuizada na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União Federal; (ii) Ação Ordinária nº 2007.61.19.001178-2 (nova numeração 0001178-91.2007.4.03.6119), ajuizada na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos, contra a União Federal; (iii) Ação Ordinária nº 0010053-35.2015.4.01.3400, ajuizada na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a União Federal; (iv) Ação Ordinária nº 0036076- 57.2011.4.01.3400, ajuizada na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a União Federal; (v) Ação Ordinária nº 0039382-34.2011.4.01.3400, ajuizada na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a União Federal; e (vi) Ação Ordinária nº 1002371-07.2018.4.01.3400, ajuizada na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a União Federal.

b) Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 2: R\$15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil reais);

c) Remuneração Adicional vinculada ao Grupo de Ativos 2: R\$306,000.00 (trezentos e seis mil reais);

d) Taxa Benchmark vinculada ao Grupo de Ativos 2: variação acumulada da inflação IPCA, apurada e divulgada pelo IBGE, acrescida de 5,00% (cinco por cento) ao ano desde a data de pagamento do Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 2; e

e) Percentual de Performance vinculado ao Grupo de Ativos 2: percentual de performance dependerá da data em que forem depositados, pela União, ou compensados, pela companhia, os valores relativos ao pagamento das ações judiciais que compõem o Grupo de Ativos 2 de acordo com a seguinte tabela:

Data de depósito dos recursos pela União e/ou recompra dos créditos tributários	Percentual de Performance 2
Até 31 de dezembro de 2025	15% (quinze por cento)
A partir de 1 de janeiro de 2026	12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento)



Parâmetros aplicáveis à apuração da Taxa de Performance vinculado ao Grupo de Ativos a serem adquiridos de acordo com a respectiva Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("Grupo de Ativos 3")

a) Descrição do Grupo de Ativos 3: (i) Mandado de Segurança nº 0012848-81.2010.4.03.6100, impetrado pela Cedente (cuja denominação à época era Camargo Corrêa Cimentos S.A.), que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; (ii) Ação Ordinária nº 0043306-92.2007.4.01.3400, atualmente em fase executória, que tramita perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília e Tribunal Regional Federal da Primeira Região em face da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A., todos com valor de face indicado no contrato de cessão a ser celebrado entre cedentes, Fundos e Gestora;

b) Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 3: R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais);

c) Remuneração Adicional vinculada ao Grupo de Ativos 3: R\$220,000.00 (duzentos e vinte mil reais);

d) Taxa Benchmark vinculada ao Grupo de Ativos 3: variação acumulada da inflação IPCA, apurada e divulgada pelo IBGE, acrescida de 5,00% (cinco por cento) ao ano desde a data de pagamento do Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 3; e

e) Percentual de Performance vinculado ao Grupo de Ativos 3: percentual de performance será de 15% (quinze por cento), independente da data em que forem depositados, pela União os valores relativos ao pagamento das ações judiciais que compõem o Grupo de Ativos 3.

4. Parâmetros aplicáveis à apuração da Taxa de Performance vinculado ao Grupo de Ativos a serem adquiridos de acordo com a respectiva Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("Grupo de Ativos 4"):

a) Descrição do Grupo de Ativos 4: (i) Ação Declaratória c/c repetição de indébito nº 5000427-43.2017.4.03.6127 em conjunto com a Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido Declaratório Constitutivo nº 5001991-23.2018.4.03.6127

Mandado de Segurança nº 0012848-81.2010.4.03.6100; (ii) Ofício Requisitório nº 20200075922 da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, de 29 de junho de 2020, oriundo do cumprimento de sentença da Ação de Rito Ordinário nº 0000394-32.2003.4.03.6127, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, todos



com valor de face indicado no contrato de cessão a ser celebrado entre cedentes, Fundos e Gestora.

b) Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 4: R\$4.480.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta mil reais);

c) Remuneração Adicional vinculada ao Grupo de Ativos 4: R\$89.600,00 (oitenta e nove mil e seiscentos reais);

d) Taxa Benchmark vinculada ao Grupo de Ativos 3: variação acumulada da inflação IPCA, apurada e divulgada pelo IBGE, acrescida de 5,00% (cinco por cento) ao ano desde a data de pagamento do Preço de Aquisição do Grupo de Ativos 4; e

e) Percentual de Performance vinculado ao Grupo de Ativos 4: percentual de performance será de 15% (quinze por cento), independente da data em que forem depositados, pela União os valores relativos ao pagamento das ações judiciais que compõem o Grupo de Ativos 4.

Rubrica

GAB

Guilherme Andrade Belo